



PROJETO DE LEI

PL./0146.7/2019

Lido no expediente	042º
Sessão de	21/05/19
As Comissões de:	
(5) Justiça	
(02) Economia	
(03) Saúde	
()	
()	
Secretário	

Altera a Lei nº 16.473, de 2014, que "Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências", para o fim de permitir a comercialização de produtos típicos de *drugstore* e garantir a qualificação das farmácias como estabelecimento de saúde.

Art. 1º Acrescenta o § 5º ao art. 1º da Lei nº 16.473, de 23 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 5º A prescrição médica de que trata o § 1º será dispensada em campanhas e será permitida a vacinação extramuros, resguardada a qualidade de armazenamento das mesmas de acordo com as normas vigentes. (NR)"

Art. 2º O § 2º do art. 4º da Lei nº 16.473, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 2º As farmácias de manipulação ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidados pessoais ou de ambiente, mediante prescrição do profissional farmacêutico. (NR)"

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 16.473, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

VI – fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e demais leites utilizados na alimentação: leite em pó, leites modificados e similares de origem vegetal.

Parágrafo único. No local de venda produtos de que trata o inciso VI deste artigo devem constar, em local de destaque, os seguintes dizeres: "O Ministério da Saúde informa: o aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais. (NR)"

Art. 4º Acrescenta os incisos XXVIII a XXXVII ao art. 6º da Lei nº 16.473, de 2014, com a seguinte redação:

5



“Art. 6º

e próteses;

XXVIII – produtos ortopédicos, muletas, cadeira de rodas, órteses

XXIX – balanças, inclusive de bioimpedância;

XXX – colchão de água e almofada de água;

XXXI – porta-comprimidos/cortador de comprimidos, *necessaire*;

XXXII – equipamentos de nebulização, pressão arterial, glicemia, colesterol total e perfil lipídico;

XXXIII – cutelaria, secador de cabelo e similares, escovas, pentes, elásticos para cabelo, lixas de unhas e pés, esmaltes, acetonas, unhas postiças e artigos para manicure;

XXXIV – chá, infusões, ervas medicinais, isotônicos, água e produtos naturais;

XXXV – barra de cereais zero gordura, chocolates, pastilhas, balas, biscoitos com a inscrição na embalagem: zero ou sem adição de gordura, açúcar, lactose, glúten, *lights* ou *diets*;

XXXVI – essências florais; e

XXXVII – recargas de celular e serviços bancários. (NR)”

Art. 5º Altera o *caput* do art. 7º e seu inciso V, da Lei nº 16.473, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou a exposição ao consumo de substâncias enquadradas, ou não, no conceito de produto sujeito às normas de vigilância sanitária, tais como:

V – os produtos saneantes: água sanitária, detergente, desinfetante, cera e inseticida;

..... (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o art. 2º e o inciso VII do art. 7º da Lei nº 16.473, de 23 de setembro de 2014.

Sala das Sessões,


Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo alterar a Lei nº 16.473, de 23 de setembro de 2014, visando uma adequação às demandas sociais, com ampliação do mix presente nos estabelecimentos farmacêuticos, bem como garantir a manutenção da qualificação daquelas empresas como estabelecimentos de saúde.

Os produtos incluídos na lista positiva, ou seja, os produtos que podem ser comercializados, não afetam de forma alguma o atendimento à saúde, prerrogativa básica das farmácias e drogarias, mas são significativamente importantes na redução dos custos para a manutenção dos estabelecimentos farmacêuticos. Assim, a restrição à venda na forma atualmente vigente tem inviabilizado e coloca em risco o segmento de farmácias e drogarias, principalmente as de micro e pequeno porte, localizadas no interior, distritos ou bairros em todo o território catarinense e que são importantíssimas na vida do cidadão e sua família catarinense.

Nesse sentido, em recente decisão, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entendeu que o estabelecimento farmacêutico pode promover a comercialização de produtos típicos de "drugstore". Segue o entendimento:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FARMÁCIA QUE ALMEJA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS TÍPICOS DE "DRUGSTORE" (GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE). IMPOSSIBILIDADE DESPROPORCIONALMENTE FIXADA PELA LEI ESTADUAL N. 16.473/2014. DESCONSIDERAÇÃO DESTA ANTE A POSSIBILIDADE ESTATUÍDA PELA LEI NACIONAL N. 5.991/1973. DEFESA DA LIVRE INICIATIVA. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "1. A Lei Federal nº 5.991/1973 não veda expressamente a comercialização de artigos de conveniência em drogarias e farmácias, e a exclusividade, por ela fixada, para a venda de medicamentos nesses estabelecimentos não autoriza interpretação que obste o comércio de qualquer outro tipo de produto. 2. É constitucional a lei de estado-membro que verse o comércio varejista de artigos de conveniência em farmácias e drogarias. Este posicionamento restou alcançado pelo Plenário desta Corte, à unanimidade, ao julgar questões idênticas, no âmbito da ADI 4954/AC, rel. Min. Marco Aurélio, além das ADIs 4.949/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, ADI 4.950/RO, rel. Min^a. Cármen Lúcia, da ADI 4.951/PI, rel. Min. Teori Zavascki, da ADI 4.953/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, e da ADI 4.957/PE, rel. Min. Cármen Lúcia. 3. A correlação lógica, suscitada na inicial, entre a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias e o estímulo à automedicação (direito à saúde - CRFB/88, arts. 6º, caput, e 196) não procede. 4. Ademais, tal tese não perpassa pela análise da proporcionalidade, pois os meios tomados não justificam o



decorrente ultraje que se teria à liberdade econômica e à livre iniciativa [...] (STJ - ADI 4952 AgR, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 29.10.2014).

(TJ-SC - AC: 03138998420178240023 Capital 0313899-84.2017.8.24.0023, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 26/02/2019, Segunda Câmara de Direito Público) (grifei)

Ainda, pretende-se com a alteração da referida Lei, autorizar a dispensa de prescrição médica em épocas de campanhas, sendo permitida a vacinação extramuros, resguardada a qualidade de armazenamento da mesma de acordo com as normas vigentes, tendo um profissional responsável competente para a correta guarda e aplicação das vacinas.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Deputado José Milton Scheffer